



PROCESSO N.º 599/04

PROTOCOLO N.º 8.163.460-2/04

PARECER N.º 578/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ÚRSULA BENINCASA – EDUCAÇÃO INFANTIL E  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

## I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2163/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Úrsula Benincasa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Curitiba, mantida pela Sociedade das Irmãs Teatinas.

A Resolução n.º 2442/96 (cf. fl. 08-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau (1.ª a 4.ª séries) na Escola Úrsula Benincasa – Educação Infantil e Ensino de 1.º Grau, hoje denominada Escola Úrsula Benincasa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1996.

A Resolução n.º 581/02 (cf. fl. 13-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) na Escola Úrsula Benincasa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2002.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 130/04, o NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 132-CEE) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 132-CEE).

## II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 134-CEE) e Parecer n.º 1866/04–CEF/SEED (cf. fls. 137/138-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Úrsula Benincasa – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Curitiba, mantida pela Sociedade das Irmãs Teatinas.



PROCESSO N.º 599/04

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2004 até a presente data.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo n.º 599/04 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de novembro de 2004.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.